COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.10.2009
COM(2009)603 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto do Pessoal, o Conselho deve decidir, antes do final de cada ano, com base numa proposta da Comissão baseada no relatório do Eurostat, a adaptação das remunerações e pensões com efeitos a 1 de Julho.

Contexto geral

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto, a adaptação das remunerações e pensões procede directamente da evolução do poder de compra dos vencimentos da função pública de cada país (indicador específico), da evolução do custo de vida em Bruxelas (índice internacional) e das paridades económicas determinadas pelo Eurostat.

O indicador específico mede a evolução das remunerações líquidas dos funcionários nacionais das administrações centrais dos Estados-Membros, depois de deduzida a inflação. O Eurostat determinou este indicador com base nas informações fornecidas pelos oito Estados-Membros mencionados no n.º 4 do artigo 1.º do Anexo XI.

O índice internacional de Bruxelas mede a evolução do custo de vida dos funcionários da Comunidade colocados em Bruxelas. O Eurostat determinou esse índice com base nas informações fornecidas pelas autoridades belgas.

As paridades económicas para as remunerações determinam as equivalências do poder de compra das remunerações entre a cidade de referência (Bruxelas) e os outros locais de afectação. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

As paridades económicas para as pensões determinam as equivalências do poder de compra das pensões entre o país de referência (Bélgica) e os outros países de residência. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

Disposições em vigor no domínio da proposta

A proposta é apresentada anualmente com vista à adaptação das remunerações e das pensões.

Coerência com outras políticas e objectivos da União

Não aplicável.

CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta utilizados, principais sectores abrangidos e perfil geral dos

inquiridos

Os elementos da proposta foram objecto de concertação com os representantes do pessoal, de acordo com os procedimentos em vigor.

Síntese das respostas recebidas e do modo como foram tomadas em consideração

A proposta tem em conta as opiniões emitidas pelas partes consultadas.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

Avaliação do impacto

- A proposta tem por objectivo adaptar as remunerações e as pensões em conformidade com a legislação em vigor.

- A legislação em vigor não prevê outra alternativa.

ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da acção proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 1.° do Anexo XI do Estatuto, o Eurostat elaborou um relatório sobre a evolução do custo de vida em Bruxelas, a evolução do poder de compra dos vencimentos da função pública de cada país, bem como as paridades económicas das quais decorrem os coeficientes de correcção.

3.1. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES NA BÉLGICA E NO LUXEMBURGO

A evolução média do poder de compra das remunerações dos funcionários nacionais para o período de referência, medida pelo indicador específico, é de 2,7%.

A evolução do custo de vida em Bruxelas para o período de referência, medida pelo índice internacional de Bruxelas calculado pelo Eurostat, é de 0,9%.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto, o valor da adaptação é igual ao produto do indicador específico pelo índice internacional de Bruxelas, determinados pelo Eurostat.

Por conseguinte, a adaptação proposta para as remunerações e pensões na Bélgica e no Luxemburgo é de 3,6%.

Em conformidade com o disposto no artigo 3.°, n.º 5, do Anexo XI, não é aplicável nenhum coeficiente de correcção nem na Bélgica, nem no Luxemburgo.

3.2. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E DAS PENSÕES FORA DA BÉLGICA E DO LUXEMBURGO

Fora da Bélgica e do Luxemburgo, as adaptações das remunerações e pensões resultam

do produto da adaptação na Bélgica e no Luxemburgo pela variação dos coeficientes de correcção e das taxas de câmbio.

Os coeficientes de correcção que figuram no regulamento, aplicáveis às remunerações, às pensões e às transferências de uma parte da remuneração, foram calculados do seguinte modo:

- Coeficientes de correcção aplicáveis aos FUNCIONÁRIOS, fora da Bélgica e do Luxemburgo:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder de compra das remunerações entre Bruxelas e os outros locais de afectação.

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas aos funcionários e outros agentes colocados em Estados-Membros que não a Bélgica ou o Luxemburgo são determinados pela relação entre essas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

- Coeficientes de correcção aplicáveis às PENSÕES, fora da Bélgica e do Luxemburgo, e coeficientes de correcção aplicáveis às TRANSFERÊNCIAS:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder de compra das pensões entre a Bélgica e os outros países de residência.

Os coeficientes de correcção calculados para as pensões das pessoas residentes fora da Bélgica e do Luxemburgo, nos diferentes países, são determinados pela relação entre estas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

Em conformidade com o disposto no artigo 17.° do Anexo VII do Estatuto, estes coeficientes são directamente aplicáveis às transferências dos funcionários e outros agentes.

Em conformidade com o disposto no artigo 20.° do Anexo XIII do Estatuto, os coeficientes de correcção aplicam-se às pensões unicamente em relação à parte correspondente aos direitos adquiridos antes de 1 de Maio de 2004.

- Data de produção de efeitos dos coeficientes de correcção:

A data de produção de efeitos é 1 de Julho para todos os locais de afectação, excepto aqueles em que se registe um grande aumento do custo de vida. Para estes últimos, o coeficiente de correcção produz efeitos a partir de 16 de Maio, se o aumento do custo de vida for superior a 6,3%, ou 1 de Maio, se esse aumento for superior a 12,6%.

A evolução do custo de vida fora da Bélgica e do Luxemburgo é medida através dos índices implícitos. Estes índices correspondem ao produto do índice internacional de Bruxelas pela variação da paridade económica.

Para esta adaptação, a data de produção de efeitos é antecipada relativamente aos locais de afectação mencionados no regulamento.

Base jurídica

A base jurídica é o Estatuto, em especial o Anexo XI.

Princípio da subsidiariedade

A proposta diz respeito a um domínio da competência exclusiva da Comunidade. Não se aplica, portanto, o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

- Os encargos financeiros resultam directamente da aplicação do método de adaptação previsto no Estatuto.

Selecção dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte motivo:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto da adaptação das remunerações e pensões nas despesas administrativas e nas receitas é discriminado na ficha financeira em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 e, nomeadamente, os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 82.º e os Anexos VII, XI e XIII do referido Estatuto, bem como o artigo 20.º, primeiro parágrafo, e os artigos 64.º, 92.º e 132.º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir aos funcionários e outros agentes da Comunidade uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais dos Estados-Membros, é conveniente proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a data de "1 de Julho de 2008" que figura no artigo 63.°, segundo parágrafo, do Estatuto do Pessoal é substituída pela data de "1 de Julho de 2009".

Artigo 2.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009 a tabela de vencimentos de base mensais, do artigo 66.° do Estatuto, aplicável no cálculo das remunerações e pensões, é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2009	ESCALÕES				
GRAUS	1	2	3	4	5
16	16.885,85	17.595,42	18.334,80		
15	14.924,27	15.551,41	16.204,90	16.655,75	16.885,85
14	13.190,56	13.744,85	14.322,42	14.720,90	14.924,27
13	11.658,25	12.148,15	12.658,63	13.010,81	13.190,56
12	10.303,95	10.736,93	11.188,11	11.499,38	11.658,25
11	9.106,97	9.489,65	9.888,42	10.163,53	10.303,95
10	8.049,04	8.387,27	8.739,71	8.982,87	9.106,97
9	7.114,00	7.412,94	7.724,45	7.939,35	8.049,04
8	6.287,59	6.551,80	6.827,12	7.017,06	7.114,00
7	5.557,18	5.790,70	6.034,03	6.201,91	6.287,59
6	4.911,62	5.118,01	5.333,08	5.481,45	5.557,18
5	4.341,05	4.523,47	4.713,55	4.844,69	4.911,62
4	3.836,76	3.997,99	4.165,99	4.281,89	4.341,05
3	3.391,06	3.533,55	3.682,04	3.784,48	3.836,76
2	2.997,13	3.123,07	3.254,31	3.344,85	3.391,06
1	2.648,96	2.760,27	2.876,26	2.956,29	2.997,13

Artigo 3.°

Com efeitos a partir de 1 Julho 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 2 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.° do Anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 3 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.° do Anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 4 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 16 Maio 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 5 da tabela a seguir apresentada. A data efectiva para o ajustamento anual para esses locais de afectação é 16 Maio 2009.

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 6 da tabela a seguir apresentada. A data efectiva para o ajustamento anual para esses locais de afectação é 1 de Maio de 2009.

1	2	3	4	5	6
País / Localidade	**Remuneração** 1.7.2009	**Transferência** 1.1.2010	**Pensão** 1.7.2009	**Remuneração** 16.5.2008	**Remuneração** 1.5.2008
Bulgária		62,0	100,0	69,2	
Rep. Checa	88,3	80,4	100,0		
Dinamarca	138,7	133,9	133,9		
Alemanha	98,4	98,8	100,0		
Bona	98,6				
Karlsruhe	95,9				
Munique	106,1				
Estónia	82,1	79,6	100,0		
Grécia	94,2	93,5	100,0		
Espanha	99,4	93,5	100,0		
França	115,8	108,5	108,5		
Irlanda	114,7	110,6	110,6		
Itália	110,6	106,5	106,5		
Varese	97,1				
Chipre	88,7	91,5	100,0		
Letónia	84,5	77,1	100,0		
Lituânia	76,5	71,0	100,0		
Hungria	81,8	70,9	100,0		
Malta	85,5	86,2	100,0		
Países Baixos	109,3	101,1	101,1		
Áustria	106,9	105,9	105,9		
Polónia		64,0	100,0	72,2	
Portugal	87,8	87,2	100,0		
Roménia		59,1	100,0		69,3
Eslovénia	90,8	86,3	100,0		
Eslováquia	84,3	79,0	100,0		
Finlândia	121,3	116,6	116,6		
Suécia		98,0	100,0	102,8	
Reino Unido		100,3	100,3	120,3	
Culham	96,5				

Artigo 4.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo e no terceiro parágrafo, do Estatuto é fixado em 909,94 EUR e em 1213,25 EUR para as famílias monoparentais.

Artigo 5.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante de base do abono de lar referido no artigo 1.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto é fixado em 170,18 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono por filho a cargo referido no artigo 2.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto é fixado em 371,88 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono escolar referido no artigo 3.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto é fixado em 252,32 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono escolar referido no artigo 3.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto é fixado em 90,85 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante mínimo do subsídio de expatriação referido no artigo 69.° do Estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.° do Anexo VII é fixado em 504,41 EUR.

Com efeitos a partir de 14 de Julho de 2009, o montante do subsídio de expatriação referido no artigo 134.° do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 362,60 EUR

Artigo 6.°

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o subsídio por quilómetro referido no artigo 8.°, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto é adaptado do seguinte modo:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 0 e 200 km

0,3782 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 201 a 1 000 km

0,6304 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 1 001 a 2 000 km

0,3782 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 2 001 a 3 000 km

0,1260 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 3 001 e 4 000 km

0,0607 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 4 001 e 10 000 km

0 EUR por quilómetro para uma distância superior a 10 000 km.

Um montante fixo suplementar é acrescentado ao subsídio por quilómetro já indicado:

– 189,11 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem estiver compreendida entre 725 km e 1 450 km;

– 378,18 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for igual ou superior a 1 450 km.

Artigo 7.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do subsídio diário referido no artigo 10.º, n.º 1, do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

– 39,09 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;

– 31,52 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

Artigo 8.°

Com efeitos a partir de 1 Julho de 2009, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

– 1112,81 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 661,67 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 9.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 28.°-A do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 1334,56 EUR, o limite superior é fixado em 2669,14 EUR e o montante fixo em 1213,25 EUR.

Artigo 10.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a tabela dos vencimentos de base mensais que figura no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é substituída pela tabela seguinte:

GRUPOS DE FUNÇÕES	1/07/2009	ESCALÕES						
	GRAUS	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	5.820,98	5.942,03	6.065,60	6.191,74	6.320,50	6.451,94	6.586,11
	17	5.144,73	5.251,72	5.360,93	5.472,42	5.586,22	5.702,39	5.820,98
	16	4.547,05	4.641,61	4.738,13	4.836,67	4.937,25	5.039,92	5.144,73
	15	4.018,80	4.102,37	4.187,69	4.274,77	4.363,67	4.454,41	4.547,05
	14	3.551,92	3.625,79	3.701,19	3.778,16	3.856,72	3.936,93	4.018,80
	13	3.139,28	3.204,56	3.271,21	3.339,23	3.408,67	3.479,56	3.551,92
III	12	4.018,73	4.102,30	4.187,60	4.274,68	4.363,57	4.454,31	4.546,94
	11	3.551,88	3.625,74	3.701,14	3.778,10	3.856,66	3.936,86	4.018,73
	10	3.139,26	3.204,54	3.271,18	3.339,20	3.408,64	3.479,52	3.551,88
	9	2.774,58	2.832,28	2.891,17	2.951,29	3.012,66	3.075,31	3.139,26
	8	2.452,26	2.503,25	2.555,31	2.608,45	2.662,69	2.718,06	2.774,58
II	7	2.774,52	2.832,23	2.891,14	2.951,27	3.012,65	3.075,32	3.139,28
	6	2.452,14	2.503,15	2.555,21	2.608,36	2.662,61	2.717,99	2.774,52
	5	2.167,22	2.212,30	2.258,31	2.305,29	2.353,23	2.402,18	2.452,14
	4	1.915,41	1.955,25	1.995,92	2.037,43	2.079,81	2.123,07	2.167,22
I	3	2.359,63	2.408,61	2.458,59	2.509,62	2.561,71	2.614,87	2.669,14
	2	2.086,02	2.129,31	2.173,50	2.218,61	2.264,66	2.311,66	2.359,63
	1	1.844,13	1.882,40	1.921,47	1.961,35	2.002,05	2.043,61	2.086,02

Artigo 11.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 94.° do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

– 837,02 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 496,24 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 12.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é

fixado em 1000,93 EUR, o limite superior é fixado em 2001,85 EUR e a dedução fixa em 909,94 EUR.

Com efeitos a partir de 13 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 880,60 EUR e o limite superior é fixado em 2 072,00 EUR.

Artigo 13.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os subsídios por serviço contínuo ou por turnos previstos no artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho[1] são fixados em 381,42 EUR, 575,71 EUR, 629,45 EUR e 858,15 EUR.

Artigo 14.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os montantes que figuram no artigo 4.° do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho[2] estão sujeitos a um coeficiente de 5,50594.

Artigo 15.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a tabela que figura no n.º 2 do artigo 8.º do Anexo XIII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

1 Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

2 Regulamento (CEE, Euratom CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

1/07/2009	ESCALÕES							
GRAUS	1	2	3	4	5	6	7	8
16	16.885,85	17.595,42	18.334,80	18.334,80	18.334,80	18.334,80		
15	14.924,27	15.551,41	16.204,90	16.655,75	16.885,85	17.595,42		
14	13.190,56	13.744,85	14.322,42	14.720,90	14.924,27	15.551,41	16.204,90	16.885,85
13	11.658,25	12.148,15	12.658,63	13.010,81	13.190,56			
12	10.303,95	10.736,93	11.188,11	11.499,38	11.658,25	12.148,15	12.658,63	13.190,56
11	9.106,97	9.489,65	9.888,42	10.163,53	10.303,95	10.736,93	11.188,11	11.658,25
10	8.049,04	8.387,27	8.739,71	8.982,87	9.106,97	9.489,65	9.888,42	10.303,95
9	7.114,00	7.412,94	7.724,45	7.939,35	8.049,04			
8	6.287,59	6.551,80	6.827,12	7.017,06	7.114,00	7.412,94	7.724,45	8.049,04
7	5.557,18	5.790,70	6.034,03	6.201,91	6.287,59	6.551,80	6.827,12	7.114,00
6	4.911,62	5.118,01	5.333,08	5.481,45	5.557,18	5.790,70	6.034,03	6.287,59
5	4.341,05	4.523,47	4.713,55	4.844,69	4.911,62	5.118,01	5.333,08	5.557,18
4	3.836,76	3.997,99	4.165,99	4.281,89	4.341,05	4.523,47	4.713,55	4.911,62
3	3.391,06	3.533,55	3.682,04	3.784,48	3.836,76	3.997,99	4.165,99	4.341,05
2	2.997,13	3.123,07	3.254,31	3.344,85	3.391,06	3.533,55	3.682,04	3.836,76
1	2.648,96	2.760,27	2.876,26	2.956,29	2.997,13			

Artigo 16.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para a aplicação do n.º 1 do artigo 18.º do Anexo XIII do Estatuto, o montante do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto em vigor até 1 de Maio de 2004 é fixado em:

- 131,58 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;

- 201,74 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 17.°

Com efeitos a 13 de Julho de 2009, no artigo 133º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos de base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Graus	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1.677,46	1.954,24	2.118,81	2.297,24	2.490,69	2.700,43	2.927,83
Graus	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3.174,39	3.441,71	3.731,54	4.045,77	4.386,47	4.755,85	5.156,35
Graus	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	5.590,57	6.061,36	6.571,78	7.125,20	7.725,22		

Artigo 18.°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DESIGNAÇÃO DA PROPOSTA:

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões.

2. CONTEXTO GPA/OPA

Domínio(s) de intervenção e actividade(s) associada(s):

São potencialmente abrangidos todos os domínios e actividades.

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

Despesas: XX.01.01.01 Comissão, Capítulo 11 Outras instituições e Capítulo 42 Despesas relativas à assistência parlamentar.

Receitas: 400 - Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão; 404 - Produto da contribuição especial sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo; 410 – Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

Indeterminada.

3.3. Características orçamentais:

Rubrica orçamental	Tipo de despesas		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica do quadro financeiro
XX.01.01.01, Capítulos 11 e 42	Despesas não obrigatórias	DND[3]	NÃO	NÃO	NÃO	N.° 5

[3] Dotações não diferenciadas, seguidamente referidas pela sigla DND.

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de EUR (até 3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção n.º		Ano de 2009	2010	2011	2012	2013	2014 e seguintes	Total
Despesas operacionais[4]									
Dotações de autorização (DA)	8.1.	a							
Dotações de pagamento (DP)		b							
Despesas administrativas incluídas no montante de referência[5]									
Assistência técnica e administrativa (DND)	8.2.4.	c							
MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA									
Dotações de autorização		a+c							
Dotações de pagamento		b+c							
Despesas administrativas <u>não</u> incluídas no montante de referência[6]									
Recursos humanos e despesas conexas (DND)	8.2.5.	d	94,5	189,4	189,4	189,4	189,4	189.4	n.d.
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	8.2.6.	e							
Total indicativo do custo da acção									
TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos		a+c +d +e	94,5	189,4	189,4	189,4	189,4	189,4	n.d.
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos		b+c +d +e	94,5	189,4	189,4	189,4	189,4	189.4	n.d.

4 Despesas fora do âmbito do Capítulo xx 01 do Título xx em questão.

5 Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do Título xx.

6 Despesas abrangidas pelo Capítulo xx 01, com a excepção dos artigos xx 01 04 ou xx 01 05.

Informações relativas ao co-financiamento

Não aplicável

4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

☒ A proposta é compatível com a programação financeira existente.

☐ A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.

☐ A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional[7] (i.e., o instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3. Incidência financeira nas receitas

☐ A proposta não tem incidência financeira nas receitas

☒ A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

Milhões de EUR (1 casa decimal)

		Antes da acção 2009	Situação após a acção					
Rubrica orçamental	Receitas		2009	2010	2011	2012	2013	2014
410 – Contribuição pensões	a) Receita em termos absolutos	*351.2*	***357.6***	***363.9***	***363.9***	***363.9***	***363.9***	***363.9***
	b) Alteração da receita	Δ	***6.4***	***12.7***	***12.7***	***12.7***	***12.7***	***12.7***
400 – Imposto	a) Receita em termos absolutos	*440.7*	***448.7***	***456.6***	***456.6***	***456.6***	***456.6***	***456.6***
	b) Alteração da receita	Δ	***8.0***	***15.9***	***15.9***	***15.9***	***15.6***	***15.9***
404 – Contribuição especial	a) Receita em termos absolutos	*44.9*	***45.7***	***46.5***	***46.5***	***46.5***	***46.5***	***46.5***
	b) Alteração da receita	Δ	***0.8***	***1.6***	***1.6***	***1.6***	***1.6***	***1.6***

4.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

Não aplicável

[7] Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou a longo prazo

Obrigação estatutária.

5.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

Não aplicável.

5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

Não aplicável.

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

☒ ***Gestão centralizada***

- ☐ directamente pela Comissão: PMO
- ☐ Indirectamente por delegação a:
 - ☐ agências de execução,
 - ☐ organismos a que se refere o artigo 185.º do Regulamento Financeiro,
 - ☐ organismos nacionais do sector público/organismos com missão de serviço público

☐ ***Gestão partilhada ou descentralizada***

- ☐ com Estados-Membros
- ☐ com países terceiros

☐ ***Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)***

Observações:

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de controlo

Não aplicável.

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex ante

Não aplicável.

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

Não aplicável.

6.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

Avaliação no final do quarto ano, a contar de Julho de 2004

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Não aplicável.

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

Não aplicável.